



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº 03/2026: “Acrescenta o Art. 15-A à Lei Complementar nº 37, de 19 de dezembro de 2008, para instituir a Gratificação por Acúmulo Temporário de Atribuições na Câmara Municipal de Carmópolis de Minas.

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relator:** Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar o art. 15-A à Lei Complementar nº 37/2008, instituindo gratificação por acúmulo temporário de atribuições no âmbito da Câmara Municipal, extensiva a todos os servidores, inclusive ocupantes de cargos em comissão.

A proposta estabelece o pagamento de adicional de até 20% sobre o vencimento base, em situações de substituição decorrente de afastamento de servidor por período igual ou superior a 20 dias.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, embora busque regulamentar situação administrativa recorrente, apresenta vícios de natureza jurídica e afronta a princípios constitucionais da administração pública, especialmente no que tange à sua abrangência indiscriminada.

O ponto mais sensível reside na previsão expressa de extensão da gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, como chefia de gabinete e funções correlatas.

Tais cargos possuem natureza jurídica distinta dos cargos efetivos, sendo caracterizados pela confiança, disponibilidade integral e atribuições amplas, já contempladas na remuneração fixada. Nesse sentido, o pagamento de gratificação por acúmulo de atribuições configura potencial bis in idem remuneratório, uma vez que tais funções já pressupõem flexibilidade e eventual substituição interna.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado na doutrina administrativa indicam que cargos comissionados não fazem jus a vantagens típicas vinculadas a sobrecarga extraordinária, justamente por não estarem sujeitos à mesma rigidez de jornada e atribuições dos servidores efetivos.

Outro ponto de preocupação refere-se ao critério de pagamento condicionado ao exercício fora da jornada regular. Tal exigência mostra-se incompatível com o regime jurídico dos cargos em comissão, os quais, em regra, não possuem controle formal de jornada, o que pode gerar insegurança jurídica e fragilizar a fiscalização da despesa pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

Ainda, a amplitude do projeto, ao alcançar indistintamente todos os servidores, pode comprometer os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, abrindo margem para interpretações extensivas e eventual utilização indevida da vantagem.

Dessa forma, embora seja legítima a intenção de compensar o acúmulo extraordinário de funções, a forma proposta carece de ajustes essenciais, especialmente quanto à delimitação de seu alcance.

Cumprido destacar que, embora o parecer jurídico conclua pela constitucionalidade integral da matéria, tal entendimento não merece prosperar em sua totalidade.

Verifica-se que a fundamentação apresentada apoia-se, em parte, em precedentes relacionados ao desvio de função, instituto jurídico distinto da gratificação por acúmulo de atribuições ora proposta. O desvio de função decorre de situação irregular da Administração e enseja indenização ao servidor, não se confundindo com a criação de vantagem remuneratória por meio de lei.

No tocante à extensão da gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, entende-se que tal previsão afronta a natureza jurídica desses cargos, os quais são de livre nomeação e exoneração, destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, já remuneradas em razão de sua especial confiança, responsabilidade e disponibilidade.

A concessão de adicional por acúmulo de atribuições a tais agentes pode configurar duplicidade remuneratória (*bis in idem*), além de violar os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade administrativa.

Dessa forma, embora se reconheça a competência do Município para instituir gratificações, impõe-se o reconhecimento de inconstitucionalidade parcial da proposta, especificamente quanto à sua aplicação aos ocupantes de cargos em comissão.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade parcial do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, especialmente no que se refere à extensão da gratificação aos ocupantes de cargos em comissão.

Por conseguinte, opino pela rejeição do projeto, nos termos apresentados, por afronta aos princípios da administração pública e à adequada técnica legislativa.

Carmópolis de Minas, 09 de abril de 2026.

**Ver. Fernando Luís Rabelo Lebron**  
Presidente

**Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas**  
Membro

**Ver. Marcelo de Freitas dos Reis**  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às 16h30min, na Sala de Reuniões da Comissão, na Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo: o Vereador Fernando Luís Rabelo Lebron, Presidente; o Vereador Marcelo de Freitas dos Reis, Relator; e o Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas, Membro, para deliberarem sobre as seguintes matérias:

**1 – Projeto de Resolução nº 02/2026** - “Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG”. **Autoria:** Mesa Diretora.

**2 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2026** “Acrescenta o art. 15-A à Lei Complementar nº 37, de 19 de dezembro de 2008, para instituir a Gratificação por Acúmulo Temporário de Atribuições no âmbito da Câmara Municipal”. **Autoria:** Mesa Diretora.

**3 – Projeto de Lei nº 07/2026** “Dispõe sobre a denominação do Laboratório Municipal de Carmópolis de Minas.” **Autoria:** Vereador Palmério Alex Castro Ferreira.

Aberta a reunião pelo Senhor Presidente, foi concedida a palavra ao Relator, que procedeu à leitura dos pareceres, manifestando-se pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação das matérias. Em discussão, os membros da Comissão acompanharam o voto do Relator. Colocados em votação, os pareceres ao **Projeto de Resolução nº 02/2026** e **Projeto de Lei nº 07/2026**, foram aprovados por unanimidade. **Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026**, o relator manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade parcial do projeto, especialmente no que se refere à extensão da gratificação aos ocupantes de cargos em comissão. Por conseguinte, pela rejeição do projeto, nos termos apresentados, por afronta aos princípios da administração pública e à adequada técnica legislativa, portando não tendo a comissão se manifestando no parecer do relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

.Carmópolis de Minas, 09 de abril de 2026.

**Ver. Fernando Luís Rabelo Lebron**  
Presidente

**Ver. Marcelo de Freitas dos Reis**  
Relator

**Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas**  
Membro